Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0492807-44.2015.8.19.0001
APELANTE: JOSÉ LUIS DE ALMEIDA LOPES
APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
RELATOR: JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. PENSÃO REAJUSTÁVEL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS REAJUSTES NAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO E O REAJUSTE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE INCIDIU A PARTIR DE MAIO DE 2015. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS AO BENEFÍCIO ADEQUADOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE DO REAJUSTE NAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE MAIO DE 2015. DECISÃO DA SUSEP QUE DECLARA A ILEGALIDADE DO REAJUSTE POR FALTA DE CÁLCULO ATUARIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS NA FORMA SIMPLES QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

KMB

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em 25/09/2019 18:31:30
Local: GAB. JDS. DES. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

"Trata-se de ação de revisão de contrato e repetição indébito proposta por JOSÉ LUÍS DE ALMEIDA LOPES em face de APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL, qualificados às fls. 03, alegando, em resumo, que contratou junto à ré dois planos de pensão reajustáveis, os quais lhe proporcionariam benefício de renda mensal vitalícia por morte ou invalidez ou aposentadoria; que o valor do benefício corresponde a 10,33 vezes o valor da contribuição mensal vertida para o plano; que, ao simular o valor da aposentadoria verificou que o benefício a ser pago não corresponde minimamente à proporção inicialmente estabelecida nos contratos, a qual acreditou que seria mantida ao longo dos anos de contribuição; que sempre acatou todos os reajustes propostos pela ré, inclusive os reajuste acima dos índices inflacionários; que a situação apresentada frustra as suas reais expectativas; que pretende restabelecer a proporção entre os valores do benefício e o da prestação ao patamar inicialmente contratado; que o índice de reajuste anual aplicado em dezembro de 2014 sobre a parcela mensal deve ser anulado, eis que contrário ao autorizado pela SUSEP; que em abril de 2014 tomou conhecimento que o reajuste de 2014 se daria em três parcelas, cada uma no percentual de 36,34%, a serem aplicados nos meses de maio, agosto e dezembro de 2014; que questionou os índices de reajuste junto à SUSEP, processo administrativo nº 15414.001919/2014-30, que constatou pela infração administrativa, eis que o reajuste se deu em índices superiores ao autorizado e, assim, declarou indevido o 3º reajuste aplicado em dezembro de 2014 no percentual de 36,34%; que a atualização dos valores do futuro benefício não foi de forma plena, eis que os índices utilizados na atualização do benefício foram menores que os aplicados na correção da contribuição mensal, acarretando-lhe prejuízo ante a alteração da equação econômica inicialmente estabelecida; que devem ser utilizados os índices de atualização monetária que melhor reflitam a variação inflacionária do período, ou seja, ORTN desde a contratação do benefício até dezembro de 1988, IPC de janeiro de 1989 até março de 1991, sendo fixado no percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 21,87% em fevereiro de 1991 e a partir de março de 1991 o IGPM/ FGV; que sua prestação mensal atualmente é de R$457,84 e, assim, o valor do benefício concedido deve corresponder ao valor de R$4.729,48; que a SUSEP apurou uma cobrança a maior, mensalmente, de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R$48,14 para cada um dos contratos, para o período de dezembro de 2014 a abril de 2015 e, para o período de maio a dezembro de 2015, a diferença mensal passou a ser de R$58,95; que está questionando na SUSEP o reajuste de 22,46% que incidiu sobre o mês de maio de 2015; que mesmo que a SUSEP entenda pela legalidade desse reajuste a prestação deve ser reduzida de R$453,25 para R$393,95, eis que a correção deve incidir sobre o valor de R$321,69 e não sobre a base aplicada de R$370,10 e, se a SUSEP entender por ser indevido o reajuste de 22,46% as parcelas deverão ser novamente calculadas; que pretende ver repetido o excesso pago indevidamente; que em cada contrato pagou a mais a quantia de R$760,68, totalizando R$1.521,36 para ambos os contratos e, em dobro, deve ser repetida a quantia de R$3.042,72. Requer: a) seja a ré condenada a rever o valor do benefício previsto nos planos de pensões reajustáveis contratados, restabelecendo a proporção entre o valor da contribuição mensal e o valor do benefício ao patamar contratado à época de 10,33 vezes, de forma que o valor do benefício, na época da concessão, corresponda ao valor da prestação mensal multiplicado por 10,33; b) seja declarado nulo o terceiro reajuste no percentual de 36,34% aplicado sobre as mensalidades dos planos no mês de dezembro de 2014; c) e, consequentemente, seja declarada a nulidade dos valores pagos que excederam o valor da contribuição mensal de R$ 321,69, apontada pela SUSEP como correto para o período de após dezembro de 2014; d) seja a ré condenada a lhe restituir os valores quitados à maior até a presente data, computada a dobra legal, no valor de R$3.042,72; e) seja a ré condenada a lhe restituir os valores pagos a maior nas mensalidades vencidas após o ajuizamento desta ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/66. Pelo despacho liminar positivo de fls. 41, foi deferida a gratuidade de justiça e convolado o rito para ordinário. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, fls. 98/116, instruída com os documentos de fls. 117/131, alegando, em resumo, que os contratos sofreram ajuste técnico que concerne no aumento do valor da contribuição de um determinado plano decorrente do envelhecimento do seu grupo de participantes; que o tal envelhecimento provoca elevação da taxa de mortalidade, exigindo mais recursos para o pagamento dos benefícios; que nos planos de vida, quanto maior a idade, maior o risco e, portanto, maior o valor da contribuição; que os ajustes visam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ao equilíbrio entre as receitas (contribuições) e despesas (pagamento dos benefícios), sob pena do plano entrar em desequilíbrio e, para evitar tal situação, cumpre as normas estabelecidas nos Regulamentos; que os cálculos e projeções são refeitos, de tempos em tempos, tomando em conta conjunturas, envelhecimento médio do quadro de participantes, etc; que o reajuste do plano é uma imposição da SUSEP - órgão controlador, eis que visa o equilíbrio do plano, garantindo a estabilidade financeira; que o ajuste no valor da contribuição se trata da correção monetária e pode ser anual, semestral, trimestral ou mensal, e os indexadores são os oficiais da previdência privada; que o percentual da correção monetária é aplicado igualmente tanto no valor do benefício quanto no valor da contribuição; que, entretanto, o reajuste sofrido na contribuição paga pelo autor não tem relação com correção monetária, eis que o reajuste incide exclusivamente sobre o valor da contribuição e visa adequá-la à faixa etária do participante do plano; que sempre respeitou a correção monetária definida e sempre a aplicou igualmente sobre o benefício e sobre a contribuição; que o valor do ajuste técnico que será aplicado equivale ao percentual de insuficiência identificado no plano e é apresentado a SUSEP na última avaliação atuarial, a fim de que esta exerça o controle e a fiscalização; que não houve pagamento por erro, não havendo indébito a ser repetido. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/4, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte ré também se manifestou no sentido de não possuir mais provas a produzir, fls. 166. Às fls. 173 foi nomeado perito. Apresentada proposta de honorários, as partes se manifestaram, sendo os honorários homologado às fls. 311. Laudo pericial às fls. 376/395, instruído com os documentos de fls. 396/410, sobre o qual a parte autora se manifestou requerendo sejam feitos esclarecimentos, fls. 422/5. Esclarecimentos Periciais às fls. 432/4. A parte ré se manifestou às fls. 447/456, requerendo o parcelamento de sua parte dos honorários periciais, ante a grave crise financeira que enfrenta, tendo sido decretada a sua liquidação extrajudicial pela SUSEP, cujos efeitos se encontram suspensos, ante decisão judicial proferida nos autos de processo judicial que tramita perante o TRF da 4ª Região. O Ministério Público se manifestou às fls. 477, informando não ter interesse em oficiar no feito. Pela decisão de fls. 483 foi determinada a vinda do depósito dos honorários periciais, sob pena de penhora. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

parte autora se manifestou às fls. 492/5 Pela petição de fls. 497/8, o perito reitera o pedido de penhora on line."

O Juízo *a quo*, na sentença de fls. e-doc. 500, fundamentou nos seguintes termos:

"Trata-se ação de revisão de contrato, cumulada com indenização por danos materiais, sob a alegação de incorreto reajuste do benefício de previdência privada contratado, devendo ser restabelecida a proporção entre o valor da contribuição mensal e o valor do benefício ao patamar contratado à época de 10,33 vezes, de forma que o valor do benefício, na época da concessão, corresponda ao valor da prestação mensal multiplicado por 10,33; bem como pretende a nulidade do terceiro reajuste no percentual de 36,34% aplicado sobre as mensalidades dos planos no mês de dezembro de 2014, já que a SUSEP, em processo administrativo, entendeu que o mesmo é abusivo; e, por fim, pretendo o indébito, em dobro, dos valores das contribuições pagas a maior. Diante da complexidade da matéria, foi deferida a prova pericial, tendo o Sr. Perito, - após concluir pela contratação dos dois planos, conforme informado na inicial; e, após examinar as planilhas presentadas pela parte ré -, fez as seguintes considerações finais (fls. 393/5): ´Pelas séries de valores verifica-se o esmaecimento da relação benefício x contribuição, o que provavelmente deva ter ocorrido em função da estrutura do plano que não apresentava custeio individualizado em função do risco com base na idade atingida. Foi adotada uma metodologia grupal calculadas por taxa média para um plano de comercialização aberta e estruturado no regime de repartição de capitais de cobertura, o que requereria um rejuvenescimento que por certo não ocorreu. Por conta do envelhecimento, a necessidade dos ajustes tornou-se imprescindível, influenciando na redução da relação benefício x contribuição. Ocorre, porém, que os participantes ao longo do tempo não são informados dos fatos, tão somente restando-lhes pagar as contribuições, nem sequer sabendo da distribuição dos valores em relação aos objetivos (carregamento, aposentadoria, pensão e invalidez). No Anexo ao Laudo, a perícia reproduz os quadros dos Anexos III e IV da contestação com os percentuais, contribuição e contribuição alocados para cada um dos objetivos e complementarmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

gráficos onde se pode destacar estranhamente a significativa alocação do custeio para a cobertura de pensão´. O Sr. Perito informa o objetivo do autor na época da subscrição dos planos, bem como reafirma a decisão proferida pela SUSEP citada na inicial e, por fim, esclarece (fls. 395) o seguinte: ´Já a Ré-APLUB, em sua extensa quesitação, desejou provar correção em seus procedimentos. Até tecnicamente está correta quanto ao plano não conceder resgate e, como disposto na Regulamento do plano oferecer benefícios excludentes. Porém, quanto a questão dos direitos que o Autor possa vir a obter diante das peças do processo depende da modulação do julgado para efeito de apuração dos cálculos em futura perícia de liquidação de sentença. (...) Fato adicional às peças do processo é que o Autor, por ter atingido a idade de 60 anos em dez/2017, a partir daí passou a receber renda mensal vitalícia (aposentadoria), que foi calculada como entendimento da Ré-APLUB e não na proporção do contrato original, tudo como devidamente explicado neste laudo´. Como se extrai do laudo pericial, o que efetivamente ocorreu foi a ausência de informação da parte ré aos participantes do grupo que, por conta do envelhecimento se faziam necessários ajustes, influenciando na redução da relação benefício x contribuição. Conforme informou o Sr. Perito, cujos esclarecimentos técnicos não foram impugnados pela ré, o esmaecimento da relação benefício x contribuição ocorreu em função da estrutura do plano que não apresentava custeio individualizado em função do risco com base na idade atingida. O ilustre expert, informou, ainda, que foi adotado pela ré uma metodologia grupal calculadas por taxa média para um plano de comercialização aberta e estruturado no regime de repartição de capitais de cobertura, o que requereria um rejuvenescimento que, por certo, não ocorreu. Logo, em que pese a falha técnica da parte ré na administração dos planos de previdência aberta do qual o autor é participante, o cálculo da apuração do benefício se deu de forma correta, diante das características que o grupo apresentava, ante o envelhecimento do mesmo, e a metodologia adotada pela ré. Cabe registrar, ainda, que o benefício sofria correção monetária no mesmo índice e percentual aplicado às contribuições; porém, em razão da necessidade dos ajustes técnicos, ante a idade avançada dos participantes, as contribuições sofriam reajustes. Esses reajustes incidentes sobre as contribuições para manter o equilíbrio técnico do contrato não eram repassados ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

benefício, conforme informado pela ré, já que o reajuste incide exclusivamente sobre o valor da contribuição e visa adequá-la à faixa etária do participante do plano. No caso, embora efetivamente o objetivo do autor, quando da subscrição dos planos, após o cumprimento dos requisitos, fosse a aposentadoria, percebendo uma renda correspondente a 10,33 o valor da contribuição, como acima visto, não é possível revisar os contratos conforme pretensão da parte autora, já que os ajustes se fizeram necessários, ante a metodologia adotada pela ré para administração do plano contratado. Desta forma, cabe ao autor, em ação autônoma, buscar eventual reparação pelas perdas e danos que entender como cabíveis, em razão das falhas da parte ré na administração dos planos, inclusive a ausência de informações. Conforme se extrai de fls. 15/16, os pedidos da parte autora são apenas para revisar o valor do benefício, chegando este ao patamar de 10,33 do valor da contribuição; a nulidade do reajuste de 36,34%, incidente no mês de dezembro de 2014, conforme já reconhecido pela SUSEP e repetição em dobro dos valores pagos a maior. Quanto ao reajuste aplicado em dezembro de 2014, conforme já reconhecido pela SUSEP, em decisão administrativa (fls. 35/9, 44 e 50), o mesmo se mostrou indevido e, desta forma, deve a parte ré revisar, a partir de dezembro de 2014, o valor das contribuições, excluindo o percentual de 36,34%. A SUSEP é o órgão executivo e fiscalizador e, portanto, fixa o percentual que deve incidir sobre a contribuição e, assim, entendeu a referida autarquia como indevida a incidência do percentual de 36,34% no mês de dezembro de 2014, mandando a ré restituir e, ante a inércia da ré e a ausência de força coercitiva da SUSEP, vem a parte autora buscar a tutela jurisdicional, o que merece acolhimento. Quanto ao percentual de 22% aplicado em maio de 2015 e que também é impugnado pela autora junto à SUSEP, considerando que ainda não tem decisão administrativa do órgão fiscalizador, não tem como este Juízo apreciar o pleito da parte autora, já que o interesse processual somente existirá a partir da decisão proferida pela SUSEP, uma vez que a ela cabe avaliar e aprovar os referidos reajustes. Quanto aos expurgos dos índices inflacionários havidos no país, embora a parte autora os mencione, nenhum pedido é feito neste sentido. Além disso, para se entender como devido os expurgos sobre o benefício, estes também deve incidir sobre as contribuições, eis que as correções havidas nas contribuições, proporcionalmente ocorrem nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

benefícios. Logo, diante de tudo o que foi apurado, deve a parte ré excluir o percentual de reajuste de 36,34% incidente a partir de dezembro de 2014, revisando, a partir de então, na forma da decisão da SUSEP, o valor das contribuições dos planos contratados pelo autor que deve ser de R$321,69, conforme entendeu o órgão fiscalizador (fls. 50). E, diante disso, deve a parte ré restituir à parte autora, de forma simples, os valores cobrados e pagos a maior, desde dezembro de 2014 até o efetivo ajuste do valor das contribuições, uma vez que a interpretação a parte ré quanto ao índice que a mesma entende como necessário para ajuste técnico, embora diferente do adotado pela SUSEP, não caracteriza má-fé."

E julgou a lide parcialmente procedente, *in verbis*:

"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a nulidade do terceiro reajuste no percentual de 36,34% incidente sobre as mensalidades dos planos no mês de dezembro de 2014, oportunidade em que a mensalidade de cada plano passou a ser de R$321,69, conforme reconhecido pela SUSEP; b) condenar a parte ré a restituir, de forma simples, todos os valores pagos a maior pela autora, incidentes nos dois planos contratados, a partir de dezembro de 2014 até a data do efetivo ajuste pela ré do valor das contribuições. Os valores a serem devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A liquidação da quantia devida deverá ser feita por simples cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e cada parte arcará com 50% do valor dos honorários advocatícios que restam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.I."

A parte autora apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões de fls. e-doc. 558, pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes seus pedidos, para: (a) declarar a nulidade do reajuste aplicado a partir do mês de maio de 2015, com base em uma prova nova trazida aos autos, em fls. 525; (b) condenar a parte ré a restabelecer o a proporção original entre a contribuição e o benefício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de e-doc. 633.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, devolvida a este E. Tribunal, acerca do pedido de revisão dos benefícios contratados pelo autor, sob a alegação de que o contrato de previdência privada estabelecia que o benefício equivaleria a 10,33% do valor da contribuição mensal; e do pedido de declaração de ilegitimidade do reajuste de 22,46%, aplicado em maio de 2015, e de restituição dos valores indevidamente pagos.

No que se refere ao pedido de atualização do benefício contratado pela parte autora, não assiste razão ao apelante.

Isso porque, conforme o laudo pericial, de fls. 376, a atualização monetária do benefício foi feita pela instituição ré de acordo com entendimento fixado pelo STJ, no julgamento do EREsp nº 1.353.762/RS, quanto aos índices a serem aplicados para recompor a desvalorização da moeda durante o período de contribuição, *in verbis*:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O autor contratou plano de previdência privada em 1966, sendo que o regulamento previa, após 25 anos de contribuição, o benefício de aposentadoria mensal equivalente a dois salários mínimos. 2. A entidade*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

previdenciária adotou, inicialmente, por força do artigo 22 da Lei 6.435/77, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para a correção das contribuições e dos benefícios, bem como aplicou os índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo. 3. ***Assim, é correta a adoção, pela entidade previdenciária, do índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para correção dos benefícios, aplicando posteriormente os índices definidos pelo Sistema Nacional de Seguros (na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e, por fim, a TR), em atendimento ao disposto no artigo 22 da Lei 6.435/77. Precedentes.*** *4.* ***A aplicação de índice que não possui relação com aqueles estabelecidos no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para a atualização das contribuições vertidas no período de formação das reservas e dos benefícios concedidos, como pretende o agravante, afeta o equilíbrio atuarial do plano, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, promoveu a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo.*** *Precedente: REsp 1.410.727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 08/06/2016). 5. Agravo interno a que se nega provimento." (sem grifos no original)*
(EREsp nº 1.353.762/RS – 2012/0241121-8 – Min. Rel. RAUL ARAÚJO – SEGUNDA SEÇÃO – Publicação em 08/09/2016)

Ademais, ainda de acordo com o julgado acima colacionado, também são legais os reajustes técnicos realizados pela parte ré, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial dos planos contratados pelo autor.

Tais reajustes técnicos foram realizados, na hipótese, por conta do envelhecimento do grupo de contribuintes, em cumprimento à legislação e às determinações dos órgãos regulamentadores da previdência privada, visando a manutenção do equilíbrio contratual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que toca o pedido de declaração de nulidade do reajuste realizado em maio de 2015 pela parte ré nas contribuições do autor, a decisão da SUSEP, de fls. 525, pela ilegalidade do reajuste é clara, destacando que o motivo da ilegitimidade seria a falta de cálculo atuarial para embasar o reajuste.

Insta salientar que, ainda conforme a decisão da SUSEP, o reajuste aplicado pela parte ré foi realizado por necessidade de receita para o fundo de reserva.

Por fim, no que se refere à condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esta deve ser revista uma vez que, com a reforma da sentença, a parte ré decaiu na maioria dos pedidos feitos na inicial. Sendo assim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para:

a) julgar procedentes os pedidos de declaração de nulidade do reajuste nas contribuições do autor que incidiram a partir de maio de 2015;
b) condenar a parte ré à devolução dos valores indevidamente pagos, na forma simples;
c) condenar a parte ré a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fica, no mais, mantida a sentença tal como publicada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

KMB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ